

## AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE IBIÁ/MG

Ref.: Pedido de Impugnação  
Pregão Presencial nº 017/2021

A empresa **Evolução Serviços e Soluções Ambientais**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.740.311/0001-43** estabelecida na rua Cezário Alvim Sobrinho, nº 20 – Letra A – Bairro Vila Senhora de Fátima – Itabira/MG, CEP. 35.900-261, telefone (31) 3066-4109, e-mail: [licitacao@evolucaossa.com.br](mailto:licitacao@evolucaossa.com.br), vem, por meio do seu representante legal, o Sr. Robson Costa de Souza, brasileiro, divorciado, empresário, residente da cidade de Itabira/MG, portador do Registro Geral de nº 5.351.532, emitido pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 786.677.806-00, vem, por meio do presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos constantes no edital de Pregão Presencial nº 030/2019, conforme razões a seguir delineadas:

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

#### 1.1 DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital, em seu capítulo VIII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, item 1.12, dispõe o seguinte:

1.12 - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

A Lei 10.520/2002 prevê a exigência de qualificação econômico-financeira em pregões, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e **econômico-financeira**; (Grifou-se)

Por sua vez, os critérios, índices e valores econômico-financeiros que podem ser exigidos dos licitantes como condição de qualificação são os prescritos no art. 31 da Lei n. 8.666/1993, que se aplica ao pregão em razão do estabelecido no art. 9º da Lei n. 10.520/2002.

A norma do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 assim preconiza:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a

boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Pelo exposto, sugere-se sejam inseridos critérios de demonstrações de capacidade financeira dos licitantes com vistas aos compromissos que terão que assumir caso lhes sejam adjudicados o objeto da presente licitação, conforme a seguir:

1.12 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com até 90 (noventa) dias de emissão;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b.2) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} - \text{igual ou maior que } 1,00;$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} - \text{igual ou maior que } 1,0;$$

b.3) As empresas que apresentarem resultado inferior a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

## 1.2 DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Dispõe o edital, ainda em seu capítulo VIII, item 1.17, acerca da comprovação da capacidade técnica profissional e da capacidade técnica operacional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

O serviço licitado é de extrema importância para as atividades de limpeza urbana no município de Ibiá/MG. Neste norte, fundamental que seja demonstrada aptidão técnica e operacional das licitantes proponentes.

Primeiramente, insta salientar que para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta

que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Neste sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários p. 460)

Assim sendo, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui roçada mecanizada, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se o serviço foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente. Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Cumpre destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o instrumento editalício está equivocado ao exigir a apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado sem a apresentação de um responsável técnico registrado pela entidade competente.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF), razão pela qual sugere-se sejam inseridos critérios de demonstrações de qualificação técnica dos licitantes com vistas aos compromissos que terão que assumir caso lhes sejam adjudicados o objeto da presente licitação, conforme a seguir:

1.17 - Documentos relativos a qualificação técnica profissional e operacional:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado

b) Certidão de Registro da Empresa (Pessoa Jurídica) emitido pela entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou outros, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, dentro de seu prazo de validade.

c) Certidão de Registro do(s) Responsável(is) Técnico(s) (Pessoa Física), que poderão exercer as atividades de fiscalização dos serviços, emitido pela entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou outros, dentro de seu prazo de validade.

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova da licitante, possuir na data prevista para a entrega das propostas, de profissional(is) de nível superior (Engenheiro Civil, Ambiental, Sanitarista ou Urbanista), detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada do registro da respectiva entidade profissional, relativamente aos subitens de maior relevância.

## **2. PEDIDOS**

Ante todo exposto, requer sejam inseridas cláusulas de comprovação de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica profissional e operacional pelos proponentes licitantes nos termos supracitados.

Derradeiramente, frente as alterações pleiteadas, uma vez julgada procedentes, requer seja o edital de licitação republicado, alterando a data do certame, conforme preconiza a norma do artigo art. 20 do Decreto nº 5.450/05.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Itabira, 23 de junho de 2021.



**Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.**  
Robson Costa de Souza  
Sócio Administrador